



Número: **0801016-09.2021.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRISTINA DANTAS SOUZA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79894 648	28/09/2023 13:10	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801016-09.2021.8.15.0201
[DPVAT]
AUTOR: CRISTINA DANTAS SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTINA DANTAS SOUSA, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER - DPVAT**, objetivando receber indenização referente a seguro DPVAT.

Alega, na inicial, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05 de setembro de 2020, do qual resultou invalidez total permanente. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, tendo recebido apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Pede a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento complementar da indenização do seguro DPVAT, a ser consignada após a realização de perícia médica.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita a parte autora (ID 48789038).

A parte promovida apresentou contestação no ID 49639517. No mérito aduz, em síntese, que o valor da indenização deve ser fixado obedecendo aos percentuais fixados pela Lei nº 6.194/74, com as alterações incluídas pela Lei nº 11.945/2009, de acordo com o percentual de invalidez da autora, já tendo sido o montante pago na via administrativa. Requer a improcedência da demanda.

Laudo Pericial no ID 77993851.

Partes instadas a se manifestar sobre o laudo, apenas a parte autora apresentou manifestação no ID 78157302.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, cabe esclarecer que o laudo do IML não é imprescindível, bastando para configurar o dever de pagamento do seguro a existência do sinistro e comprovação do dano.



Outrossim, a perícia judicial é meio hábil a comprovar a existência ou não dos danos alegados. Também não há necessidade que o laudo indique o percentual de invalidez para que se preste como prova em processo judicial desta natureza. Neste sentido, veja-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - 1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER O AUTOR INSTRUÍDO A INICIAL COM LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM' FIXADO - 3) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - 4) ALEGAÇÃO DE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVER INCIDIR SOBRE A INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO SINISTRO - RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação. Se a vítima sofreu invalidez permanente, devidamente comprovada, através de laudo pericial, impõe-se a manutenção da indenização fixada pelo Magistrado 'a quo'. A Lei nº 6.194/74 - Seguro Obrigatório, ao permitir a utilização do salário mínimo como parâmetro para impor indenização em decorrência de acidente de trânsito, não viola normas que vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Tratando-se de pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir sobre ela da data do sinistro.

(Apelação Cível nº 2005.006715-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos. j. 21.06.2005, unânime).

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

De fato, há comprovação do sinistro, por meio da certidão da ocorrência policial (ID 45868519).

A prova do dano está no laudo pericial (ID 77993851), o qual atesta a existência de debilidade permanente, parcial e incompleta, em grau leve, em membro superior esquerdo.

Resta então fixar o valor da indenização.

Compulsando os autos, verifica-se que o acidente ocorreu em 05.09.2020, quando já estava em vigor a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 6.194/74, *verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Como se vê do referido dispositivo, o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, deve ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Não obstante, a estipulação do valor a ser pago a título de indenização deve guardar proporção com as sequelas sofridas pela vítima.

No caso em apreço, a parte autora sofreu invalidez permanente em membro superior esquerdo, em grau leve, conforme atesta o laudo pericial. Deve portanto, o valor da indenização obedecer aos percentuais estabelecidos no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações incluídas pela Lei nº 11.945/2009. De acordo com o inciso II, § 1º do referido artigo, deve ser considerado o grau de 25% (vinte e cinco por cento) para as lesões de leve repercussão.

Ainda de acordo com o aludido artigo, para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, será devido o percentual de 70% de R\$ 13.500,00, que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Dessa forma, tem-se que o valor da indenização, tendo em vista o grau de 25% (leve), deve ser de 25% de 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que totaliza o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na inicial, a parte autora afirma que recebeu a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo o réu comprovado a quitação do referido valor atualizado (ID nº 49639513). Desta forma, resta pagar a quantia de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Sendo assim, em face das razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, ao pagamento da quantia de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso (súmula 580, STJ) e juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, (Súmula 426 do STJ).

Condeno a seguradora Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

Caso haja interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas e havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Ingá, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza de Direito em Substituição Legal

